

TC - 016.905/2002-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

Requerente: Jose Jackson Queiroga de Moraes

Trata-se de peça nominada como “pedido de reexame” apresentada por Jose Jackson Queiroga de Moraes (peça 86) em face do Acórdão 1225/2017-Plenário (peça 62).

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial apreciada pelo Acórdão 538/2008-Plenário (peça 26, p. 41-42), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 694/2008-Plenário (peça 26, p. 46), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou em débito em razão de irregularidades na condução do Contrato 6/1999, firmado entre a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e a Construtora OAS S/A, cujo objeto era a ampliação do cais do Porto de Natal/RN.

Em face dessa decisão foram interpostos diversos recursos de reconsideração, dentre eles, o de autoria do ora requerente (peça 30, p. 2-45), que restaram conhecidos, mas não foram providos, tudo conforme Acórdão 1225/2017-Plenário (peça 62).

Ato contínuo, houve a oposição de embargos de declaração por um outro responsável nestes autos (peça 79), os quais foram conhecidos, mas rejeitados, consoante Acórdão 2302/2017-Plenário (peça 87).

Neste momento, Jose Jackson Queiroga de Moraes ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Não é o caso dos presentes autos.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão. O recebimento nesta modalidade recursal, portanto, deve decorrer de pedido expresso e voluntário do responsável.

Ressalta-se que a situação especial de cabimento do recurso de revisão foi motivo de diligência à procuradora constituída pelo responsável (peças 102 e 106), cuja manifestação se deu nos seguintes termos (peça 107):

- a) que o Pedido de Reexame interposto (peça 86) seja recebido como Recurso de Revisão, desde que para tanto seja concedido prazo para manifestação complementar pelo ora Requerente, inclusive, para a devida adequação ao Recurso de Revisão, entre outras providências;

b) assim não se entendendo, ou seja, caso não haja a concessão de prazo para manifestação complementar, que o Pedido de Reexame não seja conhecido, para viabilizar a posterior interposição do Recurso de Revisão.

Como a interposição do recurso de revisão ainda pode ser realizada, considerando-se, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 2302/2017-Plenário (peça 87), propõe-se:

i) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

ii) encaminhar os autos ao **gabinete da relatora do recurso, Ministra Ana Arraes**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

iii) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 7/3/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliane Madeira Leitão

AUFC - 6539-0